



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

4JECIVBSB

4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0736968-12.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: HERNANE COSSETI DE ALMEIDA

RÉU: MACHADO CUNHA CENTRO DE ESTUDOS LTDA, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito da Lei 9099/95, ajuizada por **HERNANE COSSETI DE ALMEIDA** em face de **MACHADO CUNHA CENTRO DE ESTUDOS LTDA e CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA**.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

O autor requer a condenação da requerida a título de danos materiais e morais, haja vista a demora da emissão do certificado de conclusão do curso de pós-graduação.

Narra o autor que no dia 02/10/2015 teve seu trabalho de conclusão de curso de pós-graduação, contratado junto as rés, aprovado. No mesmo dia, notificou as requeridas, que o certificado de conclusão do curso deveria ser emitido com urgência, uma vez que o autor fora aprovado no concurso público de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal, e tal documento seria utilizado na etapa classificatória de provas e títulos, marcada para 26/02/2016 e 27/02/2016 (fls. 36/52). Ocorre que passados mais de 4 meses desde a conclusão do curso, o autor não havia recebido o certificado, e diante da proximidade da etapa classificatória de provas e títulos, o autor impetrou mandando de segurança contra as rés, o qual foi devidamente acolhido, sendo determinada a emissão do certificado até as 15 horas do dia 25/02/2016 (fls. 73/86). Contudo, as rés não cumpriram o prazo fixado, obrigando o autor a entrar com recurso junto à banca organizados do concurso, para receber a pontuação devida pelo curso de pós-graduação (fls. 88/102).

Analisando o mais que dos autos consta, tenho pela procedência dos pedidos autorais, ante a inequívoca verificação do completo descaso das rés para com as demandas do autor, tanto judiciais, quanto extrajudiciais, mesmo sabendo que sua atitude omissa e negligente, poderia lesar o autor de maneira irreversível, em seu concurso público.

Desta forma, condeno as requeridas a restituir ao autor todas as despesas e perdas materiais suportadas, a título de indenização, no importe de R\$ 7.237,00.

No tocante ao dano moral, também assiste razão ao autor, vez que a atitude das Requeridas em demorar em expedir o certificado de conclusão de curso para autor, cientes de que este documento seria utilizado em um concurso público, provocou no requerente angústia que extrapola o limite dos meros aborrecimentos, causando-lhe danos aos seus direitos de personalidade. Portanto, constatados o dano e o nexo de causalidade, nasce o dever de compensar.

No que tange ao valor, sua fixação deve partir dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Apesar de inexistir uma regra para fixação do valor do dano moral sofrido e ser esta uma questão entregue ao livre arbítrio do julgador, que deverá verificar as reais condições do caso concreto, considerando os fatores já mencionados, fixo o valor da compensação em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Forte em tais razões e fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS** iniciais para com base no art. 6º da Lei 9.099/95 para: **1) CONDENAR** as rés a restituírem, **solidariamente**, ao autor a quantia de R\$ 7.237,00 (sete mil duzentos e trinta e sete reais), a ser devidamente corrigida monetariamente, pelo INPC a partir do ajuizamento da ação, e juros a taxa de 1% ao mês, a partir da citação; **2) CONDENAR** as rés a pagarem, **solidariamente**, ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente, segundo os índices do INPC, acrescida de juros à taxa legal (1% ao mês) que se dará a partir da presente sentença (Súmula 362 do STJ - juros por analogia).

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Desde já, nos termos do art. 523, do CPC, registre-se que compete à parte autora, após o trânsito em julgado, requerer o cumprimento da sentença, devidamente instruído conforme art. 524, também do CPC. Se não o fizer, dê-se baixa e arquivem-se, independente de nova intimação.

Imprimir